

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA/SC.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL – Nº 077/2023 – MUL.

ESTEL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.144.338/0001-81, estabelecida à rua José Quirino, nº 147, na cidade de Itajaí/SC, através de seu representante legal ao final qualificado e assinado, serve-se do presente instrumento para dirigir-se a Pregoeira desta Douta Comissão designada para julgar e processar o **PREGÃO PRESENCIAL – Nº 077/2023 – MUL**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS , PROJETO, SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS conforme anexo I do edital**, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** o que faz com supedâneo inciso XVIII, art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, por meio do qual requer a V. Sª. que se digne acatar as razões recursais voltadas contra o ato da Comissão de Licitações que julgou habilitada o **CONSÓRCIO ECO LITORAL/IGUATEMI-ILHOTA**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Termos em que, pede provimento.

Itajaí/SC, 26 de fevereiro de 2024.

ESTEL ENGENHARIA LTDA
Sérgio Luiz do Amaral Lozovey

**DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL – Nº 077/2023 – MUL**

1. DOS FATOS

No dia 21 de fevereiro a **ESTEL ENGENHARIA LTDA** tomou conhecimento da habilitação do **CONSÓRCIO ECO LITORAL/IGUATEMI-ILHOTA**. Ocorre que, a referida documentação de habilitação não atendem aos requisitos mínimos legais e edilícios, o que impõe a sua inabilitação, por considerar injusta a decisão proferida apresenta os fundamentos que seguem.

2. DOS FUDAMENTOS

O presente recurso destina-se a expor as razões pelas quais a Recorrente discorda da decisão da Comissão de Licitações em habilitar **CONSÓRCIO ECO LITORAL/IGUATEMI-ILHOTA**, no processo licitatório em epígrafe ao arrepio das normas editalícias, para ao final, solicitar a reforma de tal decisão, declarando sua inabilitação conforme se passará a demonstrar.

Assim, para que se possa interpretar alguns dispositivos editalícios, e seu alcance de acordo com a legislação, mister se faz a construção de alguns entendimentos.

2.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.3, SUBITEM 6.4.3.1 ALÍNEA 6.4.3.1.1:

Para fins de comprovação de capacidade técnica operacional, o Edital estipula:

Elaboração de Projetos:

Elaboração de projeto viário urbano de implantação e pavimentação, ou duplicação, ou restauração com aumento de capacidade incluindo estudos topográficos, geotécnicos, hidrológicos, e projetos de terraplenagem, geométrico, de drenagem/OAC, de pavimentação asfáltica, de obras de arte especiais (pontes ou viadutos) e sinalização; (grifo nosso)

Durante a análise dos documentos apresentados no processo licitatório, a Recorrida submeteu diversos atestados, porém não atendeu a totalidade dos

itens acima. Embora no Atestado de capacidade técnica esteja elencado os projetos, é possível verificar que a recorrida **NÃO ANEXO** a **Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente ao projeto de obra de artes especiais (pontes ou viadutos)**. No que se refere ao estudo topográfico, é notável que a única Certidão de Acervo Técnico (CAT) fornecida se relaciona com a coordenação e elaboração de projetos de desassoreamento e dragagem de rios para a Prefeitura Municipal de Itapema. É evidente que essa certidão não atende aos critérios estabelecidos, os quais solicitam claramente a elaboração de **projetos viários urbanos** para implantação, pavimentação, duplicação ou restauração com aumento de capacidade. A falta desses documentos essenciais demonstra que os requisitos do edital não foram integralmente satisfeitos e, é **preocupante que a equipe técnica encarregada de avaliar tais informações não tenha identificado essa discrepância**. Por conseguinte, é imperativo revisar o referido parecer a fim de assegurar a conformidade com os critérios estabelecidos.

Conforme as diretrizes do edital, a empresa **DEVE** apresentar atestados de capacidade técnica que abrangessem **TODAS AS ATIVIDADES EXIGIDAS** para o objeto da licitação. No entanto, a documentação disponível deixa claro que não cobre integralmente todas as áreas especificadas, falta Certidão de Acervo Técnico (CAT) para várias atividades mencionadas no atestado.

Diante dessas constatações, torna-se necessário que, **durante a avaliação da habilitação, seja dada atenção a essa disparidade entre as atividades descritas no atestado e aquelas para as quais existem registros no Acervo Técnico**. É fundamental para assegurar a transparência e o cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos no edital. Dado que a verificação se refere à experiência operacional, é essencial que todas as Certidões de Acervo Técnico (CATs) sejam apresentadas para comprovar esse critério.

O edital é claro em sua solicitação, ao especificar “**incluindo** estudos topográficos, geotécnicos, hidrológicos, e projetos de terraplenagem, geométrico, de drenagem/OAC, de pavimentação asfáltica, de obras de arte especiais (pontes ou viadutos) e sinalização”.

Além de não apresentar em um único serviço todos os projetos, também não dispõe dos acervos, mesmo considerando um atestado para cada projeto.

Logo, deduzir-se a suficiência dos atestados, sem os acervos, como ordena o item “6.4.3”, com a devida vênia, identifica **raciocínio subjetivo** vedado pela legislação pátria. Não cabe julgamento calcado na presunção, imaginação, conjectura, suspeição ou suposição as CATS deveriam constar na documentação apresentada conforme expressa previsão do edital, e da própria lei.

Portanto, a parte recorrida não seguiu as diretrizes estabelecidas no item mencionado, não havendo margem para interpretação subjetiva, configurando-se em violação ao instrumento convocatório, sendo assim, pugnamos por sua inabilitação com base nos argumentos apresentados.

2.2 DO DESCUMPRIMENTO ITEM 6.4.3, SUBITEM 6.4.3.1 ALÍNEA 6.4.3.1.2:

O edital solicita que os licitantes apresentem:

*Elaboração de projetos de edificações de obras civis para fins **não residenciais** de construção ou reforma com ampliação **incluindo os projetos arquitetônico, elétrico, hidrosanitário, telefonia, estrutural, climatização e preventivo contra incêndio, utilizando a metodologia BIM**. (grifo nosso)*

Na comprovação do item mencionado acima, o edital é extremamente claro ao exigir a comprovação de todas as disciplinas especificadas. A licitante apresentou um Atestado de Capacidade Técnica que abrange todos os projetos, porém, ao examiná-lo, constata-se que **apenas a Certidão de Acervo Técnico (CAT) está registrada em nome do Profissional Alexandre Mosimann Silveira**. Ele é identificado como responsável por uma variedade de serviços, abrangendo diversas áreas, sendo referido como Chefe da Equipe em várias atividades.

Entretanto, ao examinar a Certidão relacionada a este atestado de atividade em andamento, identificado pela CAT nº 252021133724, nota-se a ausência de anotações de atividades específicas. Além disso, ao analisar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada sob o número 7340163-9, observamos que esta abrange apenas o traçado viário, projeto geométrico, terraplenagem e pavimentação asfáltica. **Isso pode ser atribuído ao fato de que as atividades ainda estão em andamento**. Portanto, não está em conformidade com o item supramencionado.

Os atestados apresentados pelo Engenheiro Civil Alberto José Heusi Rassele não conseguem comprovar sua atuação de acordo com a metodologia exigida. Além disso, os projetos residenciais apresentados estão expressamente vedados pelo edital. Ainda, **não foi apresentada a comprovação relativa à tipologia solicitada de projetos de climatização em BIM.** Não há o que se falar sobre o projeto representar uma parcela mínima do valor global do certame, o edital representa a lei interna à qual **todos** os participantes estão **estritamente vinculados**, e qualquer descumprimento das suas disposições constitui uma violação direta dos princípios fundamentais da licitação. Dessa forma, a sua habilitação foi equivocada, de maneira que a decisão deve ser reformada a fim de inabilitar a licitante, assegurando a isonomia, a legalidade e a validade do presente certame.

2.3 DO DESCUMPRIMENTO ITEM 6.4.3, SUBITEM 6.4.3.1 ALÍNEA 6.4.3.2.3:

O edital requer que os licitantes apresentem:

*Supervisão de obras de Construção ou reforma com ampliação em edificações **não residenciais, incluindo os serviços de instalações elétricas, hidrossanitárias, telefonia, climatização e preventivo contra incêndio;** (grifo nosso)*

Verifica-se que no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo arquiteto Giovani Costa não há menção aos serviços de supervisão de obras, limitando-se apenas a relatar serviços de projeto. Além disso, na descrição das atividades técnicas realizadas, **não se faz referência à supervisão de obras.** Uma consulta simples ao site do CAU, por meio da RRT nº 13144017, é possível sanar tal dúvida, pois menciona apenas projetos, sem qualquer menção à supervisão de obras. Da mesma forma, na Certidão de Acervo Técnico (CAT), no item "*atividade técnica realizada*", não consta a informação específica sobre supervisão de obras. Dada à falta de informação que deveria constar no corpo do atestado, bem como na certidão de acervo e RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, torna-se evidente o não atendimento do item em questão.

Os demais atestados, ainda que fosse considerado um atestado para cada item, **não contemplam a supervisão do projeto de telefonia. Isso ocorre porque o único atestado apresentado com Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº**

252023155497 é para fins residenciais, o que é expressamente vedado pelo edital.

Portanto, torna-se inviável habilitar à recorrida, uma vez que ela não seguiu corretamente as diretrizes para a apresentação dos documentos mínimos necessários.

Os atestados fornecidos pela profissional Morgana Souza Rodrigues não demonstram plenamente o cumprimento dos requisitos exigidos na Certidão de Acervo Técnico com Atestados nº 0841650, contempla apenas os projetos de supervisão de projetos de instalação elétrica, Hidrossanitário e ar condicionado, não atendendo totalmente ao que foi solicitado no edital.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)” (grifo nosso) (In JurisSíntese)

Já IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra "Manual Prático das Licitações", diz:

“PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. Primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.3º do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37), e, independentemente disso, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem de dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento. O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer a ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.”

Destarte, são diversos os princípios da licitação que estariam sendo violados para a hipótese de manter o **CONSÓRCIO ECO LITORAL/IGUATEMI-ILHOTA** habilitado, quais seja, legalidade, isonomia, julgamento objetivo e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a fim de evitar qualquer interpretação errônea em relação às exigências do edital, é crucial examinar os fundamentos da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional mencionados no edital. Sobre a distinção entre esses conceitos, Marçal Justen Filho ensina com precisão:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução da obra similar àquela pretendida pela Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2004, pp.321/322.) (grifo nosso)

Coadunando com este entendimento destaca-se a Decisão nº 285/2000 - TCU - Plenária, onde o Ministro Relator Adhemar Ghisi elucida a questão:

“Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 - TCU - Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.” (grifo nosso)

Neste sentido, é oportuna também a lição de Luiz Alberto Blanchet, que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

“Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto”. (grifo nosso)

Com base nestes entendimentos, torna-se evidente que a exigência estipulada no Edital visa, na verdade, mitigar o risco associado à possibilidade de reconhecer, apenas durante a execução dos serviços, que uma empresa não é capaz. No presente caso, a Recorrida **NÃO DEMONSTROU TER ATENDIDO ÀS**

EXIGÊNCIAS DO EDITAL, pois não trouxe atestado que confira reconhecimento de habilitação operacional nos itens de maior relevância da disputa. A ausência dessa comprovação certamente coloca em risco o interesse público, especialmente quando se trata de um procedimento cujo objetivo primordial é a busca pela melhor contratação em prol da supremacia do interesse público.

Em arremate aos entendimentos doutrinários, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que acolhe a tese da possibilidade da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para habilitação em licitação. Por brevidade, citam-se a seguir julgados desta Corte:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, **não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'.** 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006)*

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO

CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade

técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. 'A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências' (Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido."

(REsp 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., DJ 31.3.2003) "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL. DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]" (REsp331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002)

Salienta-se novamente a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que diz respeito à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é atribuída aos profissionais responsáveis:

*"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial** com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) (grifo nosso)*

*"Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, **a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a***

qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário) (grifo nosso)

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração.

Na lição de Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª edição, São Paulo, Dialética, 2002, p. 317, assim se define qualificação técnico operacional:

"Utiliza-se a expressão `capacitação técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas). [...] "Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório".(grifo nosso)

Em síntese, a qualificação técnico-operacional é um requisito relacionado à capacidade da empresa que deseja executar a obra ou serviços licitados. É importante ressaltar que o atestado emitido em nome da empresa é composto pelos acervos técnicos dos profissionais que, obviamente - **podem deixar de compor o quadro técnico** - e em nada obstam que as CATS do mesmo sejam apresentadas para fins de **comprovação técnicos operacionais uma vez que está vinculada a empresa.**

Vale ressaltar o procedimento adotado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-SC, **no qual a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas**, demonstrando a experiência em atividades e quantidades realizadas **comprovadas por documentos hábeis, como atestados de capacidade técnica.** Vejamos:

***Registro de Atestado de Aptidão ou Capacidade Técnica – RACT** – O registro é formalizado pelo vínculo eletrônico efetuado entre o Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo contratante e a Certidão de Acervo Técnico da ART da obra/serviço registrada. Para este procedimento é emitida uma CAT específica da ART da obra/serviço exclusivamente para o registro desse Atestado. (<https://portal.crea-sc.org.br/profissional/acervo-tecnico/acervo-tecnico-no-pais/>) (grifo nosso)*

Ao buscar atender aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a Recorrida **não incluiu** no processo licitatório todas as Certidões de Acervo Técnico (CATs), o que torna esse procedimento nulo de pleno direito.

Diante desse cenário, fica evidente que os atestados apresentados não são suficientes para comprovar a capacidade técnico-operacional. Considerando a complexidade do objeto em questão no presente certame, é imprescindível que seja comprovado o atendimento integral dos itens elencados no instrumento convocatório. Portanto, a inabilitação da Recorrida do certame é uma medida necessária.

2.4 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.4, SUBITEM A)

*O profissional indicado para a função de coordenador Geral deverá comprovar, por meio de atestados e/ou certidões, acompanhadas de suas certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA e/ou CAU, ter atuado como responsável técnico, coordenador, supervisor ou gerente em serviços de elaboração de projetos viários ou urbano de implantação e pavimentação, ou duplicação, ou restauração, **que contemple** os serviços de estudos topográficos, hidrológicos e de tráfego, além de projetos de terraplenagem, geométrico, de drenagem/OAC, de pavimentação asfáltica, de obras de artes especiais (pontes ou viadutos) e sinalização. (grifo nosso)*

O profissional constituído para atestar a comprovação deste item conforme indicado no quadro de composição de equipe técnica, é o Engenheiro civil Marcelo Martinelli. Entretanto, ao analisar os acervos apresentados, constata-se a falta das disciplinas exigidas.

Apesar de a Recorrida ter fornecido vários Atestados de Capacidade Técnica, é importante notar que nenhum deles abrange completamente todas as disciplinas requeridas no item mencionado. As CATs do Engenheiro Civil Marcelo Martinelli abrange apenas os projetos de terraplanagem, geométrico, drenagem, estudos geotécnicos e hidrológicos.

Assim, apesar dos esforços da Recorrida em apresentar uma variedade de Atestados de Capacidade Técnica, a falta de conformidade com as disciplinas específicas claramente evidencia o descumprimento do edital, haja vista que o profissional **não apresenta Atestado acompanhados de suas certidões de acervo**

para estudo topográfico, de tráfego, pavimentação, obra de artes especiais e sinalização. Diante dessa situação, não houve atendimento à exigência de demonstração de capacidade técnica, e, portanto, a Recorrida deve ser inabilitada.

2.5 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.4, SUBITEM C)

O edital solicita que os licitantes apresentem:

*c) O profissional indicado para a função de Engenheiro Pleno de Obras Civas deverá comprovar, por meio de atestados e/ou Certidões, acompanhados de suas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA e/ou CAU, ter atuado como **Coordenador ou Gerente ou Supervisor ou Fiscal de Serviços ou Membro de Equipe em serviços de Elaboração de projetos de Construção ou Reforma com ampliação de edificações para fins não residenciais que contemple os projetos arquitetônico, elétrico, hidrosanitário, telefonia, estrutural, climatização e preventivo contra incêndio, utilizando a metodologia BIM;** (grifo nosso)*

O Engenheiro Alberto José Heusi Rassele, designado para a função de Engenheiro Pleno em obras civis conforme previsto no quadro de composição da equipe técnica responsável pelos serviços contratados, não apresentou um atestado que abrangesse todos os projetos solicitados. Além disso, **foram apresentados atestados residenciais, o que está claramente vedado no edital.** Observa-se também a ausência do projeto de climatização em BIM, violando as disposições estabelecidas no item supracitado.

Mais uma vez, fica evidente que manter a habilitação de uma empresa que não cumpriu com o disposto no edital é uma afronta aos princípios basilares do ordenamento jurídico, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Não se admite que esta Douta Comissão tenha entendimentos divergentes em relação ao instrumento convocatório, pois estão expressos todos os documentos que deveriam ter sido apresentados.**

É importante ressaltar que a falta de um atestado compatível é suficiente para justificar a inabilitação, uma vez que a Recorrida não atende aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital e não cumpre o critério de qualificação técnica previsto na Lei de Licitações.

2.6 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.4 SUBITEM D)

O edital requer:

*d) O profissional indicado para a função de Engenheiro Júnior deverá comprovar, por meio de atestados e/ou Certidões, acompanhados de suas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA e/ou CAU, ter atuado como Coordenador ou Gerente ou Supervisor ou Fiscal ou Engenheiro Residente em serviços de **Supervisão de obras de Construção ou Reforma com ampliação de edificações para fins não residenciais contemplando instalações elétricas, hidrossanitárias, de telefonia, estrutural, de climatização e preventivo contra incêndio.** (grifo nosso)*

O Arquiteto e Urbanista Giovani Costa, designado para a função de engenheiro júnior em obras civis conforme previsto no quadro de composição da equipe técnica, não apresentou atestados de supervisão de obras, limitando-se à descrição de serviços de projeto. Ao analisar os atestados de capacidade técnica fornecidos, nota-se a ausência de referência à supervisão de obras.

Uma consulta simples ao site do CAU através da RRT nº 13144017 confirma que as atividades **registradas e chanceladas pelo CAU** são exclusivamente relacionadas a projetos, sem qualquer menção à supervisão. Além disso, na Certidão de Acervo Técnico (CAT), no item "atividade técnica realizada", **não consta a informação específica sobre supervisão de obras.** A falta de informação que deveria constar no corpo do atestado evidencia o não cumprimento do requisito.

Quanto à arquiteta e Urbanista Morgana Souza Rodrigues, designada para assumir a posição de engenheira júnior em obras civis conforme estabelecido no quadro de composição da equipe técnica, seus atestados de capacidade técnica fornecidos se limitam aos projetos de supervisão de instalações elétricas, hidrossanitárias e de ar condicionado. Não foi possível identificar nos documentos apresentados os serviços para os quais ela foi designada, não atendendo completamente às exigências estipuladas no edital.

Deste Norte, em detida análise à documentação apresentada pelo **CONSÓRCIO ECO LITORAL/IGUATEMI-ILHOTA**, a ora Recorrente detectou inúmeros impedimentos no tocante à qualificação técnica da Recorrida. **Há discrepâncias entre as disciplinas exigidas e aquelas efetivamente comprovadas nos atestados.** Apesar de a Recorrida ter apresentado diversos Atestados de Capacidade Técnica, torna-se evidente que diversos deles não atendem aos requisitos estipulados no edital.

Impossível, portanto, deferir-se uma habilitação **SEM ATENDIMENTO DESTAS EXIGÊNCIAS**, porque evidentemente se afastará de um julgamento objetivo, avançando perigosamente na **subjetividade**, afora a óbvia afronta ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, como de igual sorte, ao princípio da isonomia, todos insertos no art.3º da Lei de Licitações e imperativos em qualquer certame licitatório.

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, São Paulo, 2005, à p.52, comentando o art.3º da Lei 8.666/93 que colaciona os princípios licitatórios, assim refere:

“A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador.” (grifo nosso)

Para que se atribua menos valia à **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO**, se faz necessário uma **SUPOSIÇÃO, DEDUÇÃO**, portanto, juízo subjetivo, afora a afronta aos princípios norteadores do processo licitatório. Esta inviabilidade de presunção, imaginação, suposição, conjectura, ocorre para qualquer julgamento administrativo a propósito, ensina CARLOS ARI SUNFELD (Licitação e contrato administrativo):

‘O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talento.’ Pois bem: “presumir” significa imaginar, supor, conjecturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto.” (grifo nosso)

Quem previu tal exigência foi essa Administração e agora deixa de observar suas próprias regras editalícias. O que chama atenção é que toda essa documentação técnica foi encaminhada ao setor competente para uma análise minuciosa, rigor este estabelecido tanto pela lei quanto pelo edital. No entanto, apesar das solicitações e suas respectivas comprovações serem corriqueiras, **ainda assim passaram despercebidos tantos detalhes que são facilmente identificados em uma**

simples leitura básica. Mesmo aqueles encarregados de identificar tais falhas não conseguiram compreender a mais óbvia delas.

Isto porque, os atestados de aptidão apresentados pela licitante e seus profissionais não conseguem atender às exigências de contratação do objeto licitado e, principalmente, não comprovam a aptidão de forma integral, ainda considerando a apresentação de um atestado para cada projeto solicitado no edital, à luz do princípio da competitividade, o consórcio ainda assim não cumpre todos os requisitos exigidos.

Assim, apesar da habilitação concedida por este respeitado Órgão, o consórcio vencedor não demonstrou sua aptidão para o desempenho das atividades.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter o **CONSÓRCIO ECO LITORAL/IGUATEMI-ILHOTA** habilitado frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. **Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório.**

Ora Nobre Pregoeira, conforme os itens supracitados não restam dúvida quanto à forma correta de apresentação dos documentos na data prevista da abertura, não pode a Recorrida, nem esta Douta Comissão adotar critério diverso do estabelecido, logo em descumprimento ao Edital deve ser inabilitada.

Vale observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção **DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.**

Com efeito, torna-se indispensável que a Administração Pública assegure o correto desenvolvimento do certame, sob pena de uma ampla transgressão ao princípio da isonomia. Tal descuido pode comprometer o interesse público, restringir direitos e garantias, e estar em desacordo com a finalidade dos preceitos legais, representando uma potencial violação aos princípios que regem a legalidade e a equidade.

3. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, tenha como norma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no **art. 41 da Lei Federal 8.666/93**, que é de clareza solar dispor que:

art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).

Sendo assim, em respeito ainda ao Princípio do Julgamento Objetivo, a Administração não pode descumprir as condições editalícias, até mesmo pela correlação ao princípio da Legalidade, segundo o qual o Administrador ou Gestor Público está jungido à letra da lei.

Contudo, é dever da Administração a total vinculação aos critérios pré-estabelecidos no instrumento convocatório. Tal princípio encontra respaldo no artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Ainda, colhe-se das lições de Hely Lopes Meirelles:

O edital é lei interna da licitação e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o experiu**. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro* – 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.275). (grifo nosso)

Nesse diapasão, é sabido que quaisquer decisões contrárias aos princípios, dos quais se deve observância, não se pode considerar mera inconveniência e sim uma ilegalidade.

Destarte, é imprescindível o tratamento isonômico dos concorrentes, **não se admitindo a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação**

dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor de regras e outro descumpridor, sobressai então o julgamento anti-isonômico.

Com relação ao instrumento convocatório, frisa-se segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifo nosso).

Desta feita, é inadmissível que seja habilitada à recorrente uma vez que não possui condições básicas de participação. O edital quando foi publicado era igual a todos os licitantes. E fez a **lei entre todos**, ninguém pode desviar-se de suas exigências, assim, não pode o **CONSÓRCIO ECO LITORAL/IGUATEMI-ILHOTA** fazê-lo. Haveria severa quebra de isonomia e de igualdade.

Com efeito, é imprescindível que a Administração Pública zele pelo bom andamento do certame, sob pena de ampla violação ao princípio da isonomia, colocando em risco o interesse público, além de cercear direitos e garantias que venham a prejudicar o seu interesse, estando em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a inabilitação do **CONSÓRCIO ECO LITORAL/IGUATEMI-ILHOTA**, face a comprovação do não atendimento dos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes, pugnamos a Ilma. Sra. Pregoeira que:



ESTEL ENGENHARIA

- I. Em virtude dos fatos supracitados, receba e conheça o presente recurso, haja vista que preenche todos os requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais;
- II. O deferimento do Recurso Administrativo da ora Recorrente, reconsiderando a sua decisão, declarando inabilitada o **CONSÓRCIO ECO LITORAL/IGUATEMI-ILHOTA**, por não apresentar todos os documentos que o edital exigia;
- III. Não sendo este o entendimento de V. S^a., requer que o presente recurso seja remetido à autoridade hierárquica superior imediatamente e que este seja recebido produzindo **efeito suspensivo**, quando o recurso se volta contra a habilitação da licitante, tudo conforme o artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93 e após análise do mesmo, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Itajaí/SC, 26 de fevereiro de 2024.

SERGIO LUIZ DO
AMARAL
LOZOVEY:40151433
968

Assinado de forma digital por
SERGIO LUIZ DO AMARAL
LOZOVEY:40151433968
Dados: 2024.02.26 18:11:31
-03'00'

ESTEL ENGENHARIA LTDA
Sérgio Luiz do Amaral Lozovey
CPF nº 401.514.339-68
Representante Legal

De: Nayana Santana <nayana@estelengenharia.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 18:35
Para: licitacao3@ilhota.sc.gov.br
Assunto: Recurso Administrativo- Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023 - MUL
Anexos: Recurso Administrativo - PP 077-2023.pdf

Prezados, boa tarde

Segue anexo o **Recurso Administrativo** referente ao Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023.

Favor acusar recebimento.

Att.



Nayana Patrícia Santana
Departamento de Licitações
+55 47 3046 2001
+55 47 3046 2010
nayana@estelengenharia.com.br

AVISO: ESTA MENSAGEM E SEUS ANEXOS CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS OU PRIVILEGIADAS. CASO VOCÊ TENHA RECEBIDO ESTA MENSAGEM POR ENGANO, QUEIRA, POR FAVOR, RETORNÁ-LA AO DESTINATÁRIO E APAGÁ-LA DE SEUS ARQUIVOS. QUALQUER USO NÃO AUTORIZADO, REPLICAÇÃO OU DISSEMINAÇÃO DESTA MENSAGEM OU PARTE DELA É EXPRESSAMENTE PROIBIDO.

Em qua., 21 de fev. de 2024 às 15:43, Estel Engenharia <estel@estelengenharia.com.br> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: <licitacao3@ilhota.sc.gov.br>
Date: qua., 21 de fev. de 2024 às 15:01
Subject: Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023 - MUL
To: <estel@estelengenharia.com.br>, <licitacao@ecolitotal.com.br>

Boa tarde!

Na presente data foram analisadas as documentações do Pregão Presencial - Registro de Preço 077/2023 - MUL “**REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS, SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS**, conforme anexo I do edital.”

Foram emitidos parecer técnico e jurídico, e a ata de sessão, conforme link abaixo:

<https://ilhota.sc.gov.br/licitacao/077-2023-mul/>

Abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para os licitantes apresentarem recurso e o mesmo número de dias para as contrarrazões recursais.

Francineide Pereira Kraisch

Pregoeira Oficial

Coordenadora de Compras e Licitações

47-3343-8826